

Lei n.º 13/2002

Autoria: Executivo Municipal

Data: 20 de junho de 2002

Síntese: Altera dispositivos da Lei n.º 026/92 (Função de aposentadoria e Pensões), adequando-na à legislação federal vigente.

A Câmara Municipal de Karaima, Estado de Paraná aprovou:

Art.º 1.º Ficam alterados os dispositivos da Lei n.º 026/92 de 04/11/92 obsoletos elencados, que passam a ter as seguintes redações:

Artigo 2.º

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição cumulativamente, se houver, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição,

cumulativamente, se mulher.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 8º: os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[...]

Artigo 3º

Os servidores que exercem atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, terão contagem de tempo de serviço diferenciada para a aposentadoria, nos termos da legislação federal, vedado o adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos demais servidores.

[...]

Artigo 4.º

Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exercer a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, no forma em que, corresponderão a totalidade da remuneração.

[...]

Artigo 5.º

Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e no mesmo data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de

carga ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

[...]

Artigo 31.

[...]

II - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, sendo defeso a realização de empréstimos;

[...]

Artigo 32.

As contribuições e os recursos vinculados do fundo de aposentadoria e pensões de sobrevivência, só poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários prevista nesta lei, ressalvados os defesos administrativos de próprio fundo, obedecidos os parâmetros legais.

[...]

Artigo 40.

[...]

II - para os demais, de dois anos, permitida a recondução por vezes ilimitadas.

[...]

Artigo 46.

[...]

VIII - declarar a perda da
qualidade de pensionistas;

IX - examinar outros assuntos
de interesse da FAPI, que forem
encaminhados pelo Presidente;

X - decidir sobre a concessão
de aposentadoria e pensão, bem como
sobre os pedidos de redistribuição
de pensão;

XI - promover a avaliação técnica
da FAPI;

XII - contratar, obrigatoriamente,
o caso final de exercício, auditoria
externa para avaliação dos atos
de administração dos recursos e
concessão de benefícios;

[...]

Artigo 50.

[...]

Parágrafo único - A compensa-
ção de quem trata este artigo, relativa
à contagem de tempo de serviço e
contribuição, será realizada no con-
formidade da legislação vigente;

[...]

Artigo 51.

O servidor ocupante, exclu-
sivamente, de cargo em comissão
declarada em lei de livre nomeação

e exoneração bem como de outro cargo temporário, não se aplica o regime previsto nesta lei.

Art. 2º: Ficam expressamente revogados os alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 2º, o § 1º do artigo 32 e seus incisos; o § 2º do artigo 32; restanda também suprimidos os incisos, XIII e XIV do artigo 46 e os § 1º e 2º do artigo 50, todos do lei n.º 026/92 de 04/11/1992, em razão da alteração realizada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º: Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação.

Povo Municipal de Soraima,
Estado de Paraná, em 20 de junho
de 2002.

Dauyas
Paulo Valles Zampieri
Prefeito Municipal